

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
PARECER EM SEGUNDO TURNO – PROJETO DE LEI Nº 294/2022
VOTO DO RELATOR

1. DO RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei em epígrafe de autoria do Executivo (Mensagem nº 15, de 23/03/2022) que *Dispõe sobre o plano de carreira dos servidores ocupantes dos cargos públicos efetivos de Analista de Políticas Públicas e Analista de Planejamento e Gestão Governamental da área de atividades de Administração Geral da administração direta do Poder Executivo e dá outras providências.*

O Projeto foi aprovado em primeiro turno e foram apresentadas as Emendas 1 e 2 e as subemendas 1 e 2 à Emenda 1.

Designado Relator para análise de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade das Emendas 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 294/2022 e das subemendas 1 e 2 à Emenda 1 ao Projeto de Lei nº 294/2022, passo à fundamentação do presente parecer.

Em síntese, é o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O substitutivo-Emenda 1 ao Projeto de Lei nº 294/2022, de autoria do Executivo Municipal, promove as seguintes alterações no Projeto original:

- O substitutivo promove uma alteração no quantitativo de cargos de Agente Executivo Governamental – AEG – que serão extintos. O art. 24, I, do Projeto de Lei nº 294/2022 prevê a extinção de 416 (quatrocentos e dezesseis) cargos, enquanto o substitutivo-Emenda, também no art. 24, I, reduz esse quantitativo para 386 (trezentos e oitenta e seis);
- Determina, no art. 15, que o posicionamento na tabela de vencimentos-base, na classe A, dos servidores ocupantes do cargo de Analista de Políticas Públicas e dos que tiveram o cargo alterado para Analista de Planejamento e

Gestão Governamental produzirá efeitos a partir de 1º de julho de 2022. O substitutivo, a seu turno, determina a produção de efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente à data de publicação da lei.

A Emenda substitutiva 2 ao Projeto de Lei nº 294/2022, também de autoria do Executivo, altera a redação do art. 2º do Projeto para informar que 138 (e não 104 como diz o Projeto original) cargos de Analista de Políticas Públicas nas áreas de habilitação de Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Ciências Atuariais e Ciência da Computação passarão a ser denominados Analista de Planejamento e Gestão Governamental.

Esta emenda também modifica o quantitativo de cargos previstos no Anexo I do Projeto de Lei nº 294/2022. Enquanto a proposição prevê 939 cargos de Analista de Políticas Públicas, a emenda prevê 905; enquanto a proposição prevê 104 cargos de Analista de Planejamento e Gestão Governamental, a emenda prevê 138.

A Subemenda 1 à Emenda 1 ao Projeto de Lei nº 294/2022, de autoria do Ver Léo Burguês, acrescenta os §§ 5º e 6º ao artigo 18 do Projeto de Lei nº 294/2022 com a seguinte redação:

Art. 18

(...)

§5º- Os servidores ocupantes do cargo de Agente Executivo Governamental que cumpriram as exigências para obtenção da totalidade de progressões por escolaridade previstas na Lei 8.690, de 19 de novembro de 2003 e na Lei 7.169 de 30 de agosto de 1996, têm garantia ao direito à integralidade dessa carreira, às novas promoções, em especial à classe C, sendo vedado qualquer retrocesso.

§6º- A transição prevista no §5º será regulamentada pelo Poder Executivo.”

A Subemenda 2 à Emenda 1 ao Projeto de Lei nº 294/2022, também de autoria do Ver Léo Burguês, acrescenta o parágrafo único ao artigo 19 do Projeto de Lei nº 294/2022 com a seguinte redação:

Art. 19

(...)

Parágrafo único — Os servidores ativos a que se refere o caput deste artigo e que cumprem 40 (quarenta) horas semanais como jornada optativa, integram em definitivo e automático na mesma carga horária de 8 (oito) horas diárias estabelecida na carreira conforme o Anexo II desta lei.

Após esta breve explanação, passa-se às considerações técnicas atinentes a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, “a”, do Regimento Interno.

2.1 Da Constitucionalidade

No tocante à constitucionalidade, cumpre analisar se as proposições em tela foram construídas em respeito aos preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989.

Cabe, portanto, a esta Comissão de Legislação e Justiça, efetuar o controle de constitucionalidade preventivo com o intuito de impedir que disposições contrárias às Constituições supracitadas sejam inseridas no arcabouço normativo municipal.

No caso em tela, evidencia-se que as Emendas 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 294/2022 e as subemendas 1 e 2 à Emenda 1 ao Projeto de Lei nº 294/2022 encontram-se em consonância com a Constituição da República (art. 30, inciso I), haja vista disporem em matéria pertinente ao interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Neste mesmo sentido disciplina a Constituição Mineira em seu art. 171, I.

Art. 171 —Ao Município compete legislar:

I — sobre assuntos de interesse local, notadamente:

No que concerne ao substitutivo-Emenda 1 ao Projeto de Lei nº 294/2022, não se evidencia vício quanto a iniciativa, uma vez que a matéria em apreço diz respeito à competência privativa do Chefe do Executivo, autor da Emenda, conforme dispõe o art. 61, §º, II, “a” e “c” da nossa Magna Carta. *In verbis*:

Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do

Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Em razão do princípio da simetria, que obriga o Município a observar as normas constitucionais que tratam do processo legislativo, a competência para legislar sobre o regime jurídico dos servidores da Administração Direta e Indireta dos Servidores do Poder Executivo são privativas do Prefeito.

A Emenda nº 1 ainda encontra amparo no Art. 37, X da Constituição da República, ao tratar (por meio de Lei) sobre a garantia de os servidores públicos terem garantido o direito ao reajuste anual.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Não se evidencia, ainda, vício na Emendas 2 ao Projeto de Lei nº 294/2022 e nas Subemendas 1 e 2 à Emenda 1 ao Projeto de Lei nº 294/2022 quanto a sua iniciativa.

Por tudo exposto, concluo pela Constitucionalidade das Emendas 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 294/2022 e das subemendas 1 e 2 à Emenda 1 ao Projeto de Lei nº 294/2022.

2.2 Da Legalidade

No que concerne à legalidade/juridicidade, cumpre a esta Comissão de Legislação e Justiça examinar a concordância da proposição legislativa em face do arcabouço normativo infraconstitucional. Exige-se, portanto, a conformidade da proposição com as regras e os princípios gerais consagrados pelos diversos ramos do direito.

Destarte, não se evidencia conflito das Emendas 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 294/2022, com a Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte e com as demais legislações infraconstitucionais.

No que pertine às Subemendas 1 e 2 à Emenda 1 ao Projeto de Lei nº 294/2022, cumpre ressaltar que ambas as proposições criam despesas sem apresentar (...) *estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes* ao arripio do art. 16, inciso I, da Lei Complementar 101/2000.

Nestes termos, a subemenda 1 à emenda 1 ao Projeto de Lei nº 294/2022 gera despesas ao buscar garantir aos servidores que atingiram o nível máximo de progressão por escolaridade o acesso a uma nova promoção (classe C), com efeitos financeiros no vencimento. No tocante à subemenda 2 à emenda 1 ao Projeto de Lei nº 294/2022, urge destacar que a jornada optativa de 8 horas decorre da conveniência e da necessidade da administração. Sendo assim, ao tornar a jornada definitiva, o legislador também estabelece que custos optativos se tornem definitivos ao erário.

Com tais razões evidencia-se que o legislador – muito embora a louvável pretensão – não se atentou (ao propor as subemendas 1 e 2 à emenda 1 ao Projeto de Lei nº 294/2022) ao cumprimento dos arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal 101/2000 –, incorrendo em flagrante ilegalidade.

Concluo, portanto, pela legalidade das Emendas 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 294/2022 e pela ilegalidade das subemendas 1 e 2 à Emenda 1 ao Projeto de Lei nº 294/2022.

INÍCIO TERMOS DE USO F.A.Q.

RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura **aprovado**, em conformidade com a MP 2.200-2/2001

| | |
|---------------------------------|--|
| Data de verificação | 08/06/2022 08:52:24 BRT |
| Versão do software | 2.8.1 |
| Nome do arquivo | Parecer 2t - PL 294-22.pdf |
| Resumo SHA256 do arquivo | 8ca0bdd68b5da888ad7cc846a96c8c7d4fa6ed8b197b6f2b a4de776f7e03b995 |

▼ Assinatura por CN=IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO:***607696**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

| | |
|---|---|
| Status da assinatura | Aprovado |
| Caminho de certificação | Aprovado |
| Estrutura da assinatura | Em conformidade com o padrão |
| Cifra assimétrica | Aprovada |
| Resumo criptográfico | Correto |
| Atributos obrigatórios/opcionais | Aprovados |
| Certificados necessários | Nenhum certificado é necessário |
| Mensagem de alerta | Atualizações incrementais não verificadas |

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

| |
|---|
| <p>AVULSOS DISTRIBUIDOS EM <u>8/16/22</u> <u>20-482</u> Responsável pela distribuição</p> |
|---|

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

Modo escuro